

Bruxelas, 24 de julho de 2026
(OR. en)

12062/26

AG 125
INST 300
SOC 510
FREMP 260
SUSTDEV 64
FISC 267

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4960 final
Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO de 17.7.2026 sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Right to Housing! Agora e sempre» nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4960 final.

Anexo: C(2026) 4960 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.7.2026
C(2026) 4960 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17.7.2026

sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Right to Housing! Agora e sempre» nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas faz fê o texto em língua inglesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17.7.2026

sobre o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Right to Housing! Agora e sempre» nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Right to Housing! Agora e sempre» foi apresentado à Comissão em 23 de abril de 2026.
- (2) Por ofício de 26 de maio de 2026 [C(2026) 3498 final] e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou o grupo de organizadores da iniciativa de que, relativamente ao pedido de registo apresentado a 23 de abril de 2026, estavam preenchidos os requisitos de registo estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a), d) e e), do referido regulamento, e de que o artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), não era aplicável. No entanto, a Comissão explicou também que partes da iniciativa não cumpriam o requisito previsto no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788.
- (3) Por conseguinte, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou os organizadores de que podiam alterar a iniciativa de modo a ter em conta a avaliação da Comissão, ou manter ou retirar a iniciativa inicial, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788.
- (4) A 22 de junho de 2026, o grupo de organizadores apresentou uma iniciativa alterada.
- (5) Tal como indicado pelos organizadores, a iniciativa alterada tem por objetivo a «exigir o acesso a habitação a preços acessíveis, sustentável e justa». Os organizadores apelam à adoção de nove medidas: i) «Regulamentar os arrendamentos de curta duração e os alojamentos vagos»; ii) «Converter em habitação os edifícios vazios, designadamente as casas e escritórios desocupados»; iii) «Criar incentivos e procedimentos acelerados de concessão de licenças para fazer da renovação a primeira escolha»; iv) «Assegurar que o dinheiro público serve as pessoas e não a especulação»; v) «Reformar as regras orçamentais para permitir que os governos invistam mais na habitação»; vi) «Criar um

¹ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>.

fundo europeu para a habitação»; vii) «Estabelecer normas executórias para assegurar habitações a preços acessíveis e sustentáveis»; viii) «Manter as pessoas nas suas casas durante obras de renovação financiadas pela UE»; ix) «Criar uma agência europeia da habitação para assegurar uma administração transparente». O anexo da iniciativa alterada fornece mais informações sobre o contexto, assunto e objetivos respetivos. Os organizadores apresentaram ainda um documento adicional com uma proposta legislativa, integrado no seu pedido de registo.

- (6) A Comissão considera, no que respeita às medidas i), ii), iv) e ix), que não se pode excluir, nesta fase, que a Comissão proponha, com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), medidas para regulamentar os arrendamentos de curta duração e os alojamentos vagos; relacionadas com a conversão de edifícios não utilizados em habitação; dirigidas contra a especulação; relativas à criação de uma agência europeia da habitação.
- (7) Quanto às medidas v) e vi), não se pode excluir, nesta fase, que a Comissão proponha, com base nos artigos 113.º e 115.º do TFUE e nos artigos 174.º e 175.º do TFUE, a reforma das regras orçamentais e a criação de um fundo europeu para a habitação.
- (8) No tocante à medida iii), não se pode excluir, nesta fase, que a Comissão proponha, com base nos artigos 192.º e 194.º do TFUE, medidas relativas a certos aspetos do licenciamento da habitação.
- (9) No que se refere à medida vii), não se pode excluir, nesta fase, que a Comissão proponha, com base nos artigos 64.º e 114.º do TFUE, medidas para estabelecer normas executórias para manter a acessibilidade dos preços da habitação.
- (10) Por último, no que respeita à medida viii), não se pode excluir, nesta fase, que a Comissão introduza, com base nos artigos 175.º, 177.º, 178.º e 322.º do TFUE, alterações específicas em determinados instrumentos europeus de financiamento para proteger os arrendatários do desalojamento.
- (11) Pelo exposto, a Comissão considera que nenhuma parte da iniciativa está claramente fora do âmbito das competências da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União em aplicação dos Tratados.
- (12) Esta conclusão não elimina a necessidade de avaliar se as condições factuais e substantivas concretas necessárias para que a Comissão atue se encontram preenchidas, incluindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, bem como a compatibilidade com os direitos fundamentais.
- (13) O grupo de organizadores forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.
- (14) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (15) A iniciativa intitulada «Right to Housing! Agora e sempre» deverá, por conseguinte, ser registada.
- (16) A conclusão de que as condições para o registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 se encontram preenchidas não significa de modo algum

que a Comissão confirma a exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime exclusivamente os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Right to Housing! Agora e sempre».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Right to Housing! Agora e sempre», representado por Josiane SCHMIDT e Francesca Romana D'ANTUONO na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 17.7.2026

*Pela Comissão
Maroš ŠEFČOVIČ
Membro da Comissão*